



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12º Grupo de Direito Privado

Registro: 2025.0000437419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209643-61.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada ELIANA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, SALLES VIEIRA, PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12º Grupo de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2209643-61.2023.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Eliana de Barros

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6420-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA NOVA. Alegação de omissão quanto à análise de acordo firmado entre a autora da ação originária e seu ex-cônjuge. Inexistência de vício nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou expressamente a ineficácia do acordo para afastar o descumprimento da ordem judicial e o dano material reconhecido. Embargos opostos com nítido caráter infringente e finalidade de rediscutir matéria já decidida. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Banco Bradesco S/A contra a r.v. acórdão de fls. 4904/4909, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, sob alegação de prova nova consubstanciada em acordo celebrado pela ré da ação originária com seu ex-cônjuge.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão, ao deixar de analisar adequadamente a alegação de que, com o acordo firmado em 14/06/2017, a autora da ação originária renunciou à meação sobre os valores objeto da condenação, de modo que inexistiria prejuízo material ou nexo causal a justificar a indenização, e que o julgado não teria enfrentado tese vinculada à ausência de interesse processual da ré após a avença, bem como requer prequestionamento dos arts. 114 e 843 do Código Civil, para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Foram apresentadas contrarrazões, pelas quais sustenta a embargada a ausência de qualquer omissão no julgado, sustentando que o v. acórdão analisou com precisão os argumentos centrais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12º Grupo de Direito Privado

da ação rescisória, especialmente quanto à ineficácia do acordo para afastar o dano já caracterizado, e que o embargante busca apenas rediscutir matéria já decidida, com intuito infringente e caráter protelatório.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão a ser sanada.

A tese reiterada de que o acordo firmado entre a autora da ação originária e seu ex-cônjuge afastaria o prejuízo material, foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 4907), conforme se depreende da leitura do seguinte excerto: *“ainda que se considerasse o acordo celebrado como prova nova, tal avença não tem o condão de afastar o incontroverso descumprimento da ordem judicial, que inegavelmente levou ao dano material devidamente reconhecido”*.

As alegações de que o acordo implicaria renúncia à meação e ausência de dano foram devidamente apreciadas nos fundamentos do acórdão, não se podendo exigir que o órgão julgador adote a tese do embargante ou enfrente todos os fundamentos alternativos que este deseja ver discutidos.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela Turma Julgadora, não havendo nada a declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão embargado, cabe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta ser possível por meio destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que o fundamento dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12º Grupo de Direito Privado

declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica